



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 701/XIV/2ª (IL) do Deputado Único do Partido Iniciativa Liberal, que altera o Código Penal, modificando a redacção do seu artigo 178.º, n.º 1, revoga os seus números 2, 4 e 5 e, bem assim, altera os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal.

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar a actual redacção do n.º 1 do artigo 178.º do Código Penal, conferindo natureza pública aos crimes de violação, de coacção sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência praticados contra maiores.

Propõe, igualmente, a revogação do número 2, do artigo 178.º, do Código Penal, em consonância com a pretendida alteração da natureza dos crimes em questão, e a revogação do n.ºs 4 e 5 do citado artigo 178.º, relativos à suspensão provisória do processo, por se tratar de matéria processual, e por já se encontrar plasmada no artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a suspensão provisória do processo em processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, carece da concordância da vítima, se maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal.

Em processos por crime de coacção sexual, de violação ou abuso sexual de pessoa incapaz de resistência não agravados pelo resultado, praticados contra maiores, a suspensão provisória do processo ocorre a requerimento livre e esclarecido da vítima.

Em ambos os casos com a concordância do juiz de instrução e do arguido, verificados os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Neste sentido, é alterada a redacção do n.º 8 do artigo 281.º e introduzido um novo número (n.º 9), e alterada a redacção do n.º 5 do artigo 282.º, todos do Código de Processo Penal.

Na exposição de motivos refere-se, no que concerne aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, «a necessidade de assegurar que o processo não é bloqueado por receio de repercussões ou de falta de apoio por parte da sociedade e, em particular, das entidades públicas» e que, a atribuição de natureza pública a estes crimes *facilitaria o desbloqueio de várias situações e levaria a um maior número de denúncias*, uma vez que o impulso processual não dependeria apenas da vítima.



Quanto à necessidade de concordância da vítima ou do seu representante legal, nos casos em que o Ministério Público determine a suspensão provisória do processo, quando estão em causa processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, não agravados pelo resultado justifica-se pela valorização do papel da vítima nesta decisão e a harmonização do código de Processo Penal com a Diretiva 1/2014, emitida pela Procuradoria Geral da República.

Dispõe o artigo 178.º do Código Penal sob a epígrafe «Queixa»:

«1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 – O procedimento pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 – No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.»

De acordo com o Projecto de Lei em análise, o artigo 178.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º, depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – (Revogado)

3 – (...)

4 – (Revogado)

5 – (Revogado)»

Desta forma, o procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º e 165.º do Código Penal (coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, praticados contra maiores, de que não resulte suicídio ou morte da vítima) deixariam de ter a natureza de crimes



semipúblicos para passarem a ter a natureza de crimes públicos, cabendo, portanto, ao Ministério Público desencadear a acção penal, ainda que não seja essa a vontade da vítima.

A consagração da natureza pública deste tipo de crimes teria a virtualidade de aumentar o número de denúncias e a consequente perseguição criminal do agressor, na medida em que, basta a notícia do crime, para que o Ministério Público determine a abertura do competente inquérito criminal.

Porém, cabe lembrar que, por via da revisão do Código Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, «os crimes sexuais passaram a integrar o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe "Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual" abandonando-se na concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais.»

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal*, 2ª edição, Universidade Católica Editora, pág. 501, «A revisão do CP de 1995 alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual. Os crimes sexuais deixam de ser crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, como sucedia com os artigos 201.º a 218.º do CP de 1982, para passarem a ser crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, proferidas na comissão de revisão do CP de 1989-199, "Agora estamos perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade" (ACTAS CP/FIGUEIREDO DIAS, 1993:2469).

«Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são crimes que tutelam a esfera mais íntima da personalidade, razão pela qual o regime de procedimento criminal é, em regra, o dos crimes semipúblicos» (ob. cit. pág. 556)

Estamos, pois, perante crimes cujo bem jurídico protegido é a liberdade sexual das vítimas.

Como se reconhece na exposição de motivos do Projecto de Lei em apreço, a alteração da natureza deste tipo de crimes afeta, «severa e gravemente, a esfera de intimidade da vítima».

E assim é.

Com efeito, importa salientar que, neste tipo de crimes, a vítima está emocionalmente fragilizada por todo o sofrimento provocado pela agressão que lhe foi infligida e que, a sua opção em não apresentar queixa criminal, por das vezes, tem como fundamento a sua vontade de não se sujeitar a todos os constrangimentos inerentes a um processo desta natureza, à intensa exposição da sua intimidade, a revisitar, vezes sem conta, ao longo de todo o processo criminal, que exige a sua permanente intervenção, o cenário dramático, o pesadelo, o momento doloroso, que foi obrigada a viver.



Ponderando o «imperativo moral da sociedade em denunciar estes crimes», a protecção das vítimas de crimes sexuais, a descoberta da verdade material, os receios e «bloqueios» da própria vítima, mas também a necessidade de respeitar a sua esfera de intimidade, a sua vontade, que não deve ser desconsiderada, no que respeita à iniciativa do procedimento, afigura-se que o actual regime é o que se apresenta mais coerente com o bem jurídico tutelado e o que melhor salvaguarda os interesses em questão.

De notar, que o sistema instituído confere natureza pública aos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º e 165.º do Código Penal, quando praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima e contém uma válvula de segurança, ao estabelecer que, no caso dos crimes de coacção sexual e violação, praticados contra maiores, o Ministério Público possa dar início ao procedimento sempre que o interesse da vítima o aconselhe (artigo 178.º, n.º 2 do Código Penal).

Pelo exposto, entendemos que os crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º e 165.º deverão conservar a sua natureza de crimes semipúblicos, mantendo-se, em consequência, a actual redacção dos números 1 e 2 do artigo 178.º do Código Penal.

As disposições constantes dos números 4 e 5 do citado artigo 178.º, relativas à suspensão provisória do processo, têm natureza estritamente processual e, nessa medida, não podemos deixar de concordar na sua revogação,

Ademais, consagrando o n.º 8, do artigo 281.º, do Código de Processo Penal um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor desde que não se mostrem agravados pelo resultado, além de ser patente a desconformidade do regime estabelecido na lei penal e do constante na lei processual penal, não se vislumbra utilidade na manutenção dos referidos n.ºs 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.

Ainda quanto à suspensão provisória do processo, a redacção do n.º 8, do artigo 281.º do Código de Processo Penal, proposta no Projeto de Lei, estabelece como pressupostos para que o Ministério Público possa determinar a referida suspensão, além da concordância do juiz de instrução e do arguido, a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal.

Na senda da Diretiva 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, concordamos que nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a determinação pelo Ministério Público da suspensão provisória do processo tenha que merecer a concordância da vítima



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal, desde que se tenham constituído assistentes.

Já no que concerne ao alargamento do regime especial de suspensão provisória do processo a processos por crimes de coação sexual, de violação ou abuso de pessoa incapaz de resistência desde que não agravados pelo resultado praticados contra maiores, expresso no n.º 9 do artigo 281.º do Código de Processo Penal (redacção do Projeto de Lei), notamos que, da exposição de motivos, não se retira a razão desta opção.

No entanto, sempre se dirá que, tratando-se de um regime especial de suspensão provisória do processo, que amplia o âmbito de aplicação deste instituto a crimes puníveis com pena de prisão superiores a cinco anos de prisão, mantendo-se a natureza semipública, como entendemos, dos crimes de coação sexual, de violação ou abuso de pessoa incapaz de resistência desde que não agravados pelo resultado praticados contra maiores, nenhuma razão assiste para a alteração proposta no Projeto de Lei em análise.

Sobre o Projecto de Lei n.º 701/XIV/2º (IL) apresentado pelo Senhor Deputado Único do Partido Iniciativa Liberal, que altera o Código Penal, modificando a redacção do seu artigo 178.º, n.º 1, revoga os seus números 2, 4 e 5 e, bem assim, altera os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, s.m.o., é este o nosso Parecer.

Lisboa, 15 de Março de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral

Largo de S. Domingos, 14, 1º, 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50, Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>

